



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000063/2002-49
Recurso nº. : 147.563
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CLEAMIR VIEIRA DE QUEIROZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 8 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.949

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DEPENDENTES E DE DESPESAS MÉDICAS – As deduções de dependentes devem ser glosadas quando o contribuinte as façam sem amparo na legislação de regência o mesmo ocorrendo quanto às despesas médicas desgarradas de comprovação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEAMIR VIEIRA DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000063/2002-49

Acórdão nº : 106-15.949

Recurso nº : 147.563

Recorrente : CLEAMIR VIEIRA DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Cleamir Vieira de Queiroz, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SDR II nº 7.155, de 29.04.2005 (fls. 60-63), que julgou procedente em parte o lançamento relativo a imposto de renda reduzindo o principal de R\$4.324,25 para R\$3.982,01 exigível acrescido de multa de 75% e juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 003-007, em face da revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, os rendimentos foram elevados de R\$48.276,00 para R\$61.776,00; as deduções foram reduzidas: com dependentes de R\$7.560,00 para R\$5.400,00; com instrução de R\$4.811,00 para R\$0,00; com despesas médicas de R\$1.283,00 para R\$0,00. O Imposto de renda retido na fonte foi elevado de R\$5.572,74 para R\$6.382,74.

No julgamento de Primeira Instância foram restabelecidas a despesas com instrução no valor de R\$2.936,90 e médicas em R\$40,00.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente discorre ter sido autuado por falta de documentação comprobatória da guarda judicial de Ithiara Susan Rodrigues de Freitas (menor pobre); que do contrato com a Prefeitura Municipal de Sobradinho no valor de R\$36.000,00, sofreu dedução de IRRF e desconto de ISS de 5%, pelo que deixou de receber R\$1.800,00; despesas com instrução fora declarada conforme documento apresentado; o valor recebido da Construtora Norberto Odebrecht foi declarado conforme o informe recebido da empresa; apresentou recibo de despesas médicas hospitalar na ocasião.

Solicita prazo para apresentar ordem judicial em tramitação no Fórum de Petrolina, protocolo nº L 33.2005.003158-8. Às fls. 72-73, petição de Ação de Guarda e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000063/2002-49

Acórdão nº : 106-15.949

Responsabilidade em favor da adolescente Ithiara Suzan Rodrigues de Freitas com carimbo de recebimento em 05.07.2005.

Foi cumprido o arrolamento de bens, fl. 80.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000063/2002-49
Acórdão nº : 106-15.949

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente Cleamir Vieira de Queiroz foi cientificado do Acórdão DRJ em 16.6.2005 (fl. 69), contra os termos do qual interpôs o Recurso Voluntário em 08.07.2005 (fl.70), do qual conheço, posto preencher aos requisitos do art. 33 do Decreto nº.70.235, de 1972.

Como visto, trata-se de lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de deduções com dependente, com despesas médicas e instrução.

Examinando-se os termos do voto condutor do Acórdão recorrido, verifica-se que o mesmo encontra-se conforme a legislação de regência. Não foram reconhecidas as deduções em face de Ithiara Suzan Rodrigues de Freitas por não ser esta dependente do recorrente segundo as leis tributárias.

De fato, a petição judicial trazida nesta oportunidade foi protocolizada já em 2005, pelo que não abarca o ano-calendário de 1999, embora seja dito que presta assistência moral, material, educacional e religiosa à adolescente desde o ano de 1999.

A respeito, a Lei nº 9.250, de 1995, estabelece no art. 35, que poderão ser dependentes para fins de benefícios do Imposto de renda "o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial". A dedução dos rendimentos tributáveis como dependente o contribuinte há que criar a menor pobre sob a guarda judicial. Assim, além de a petição judicial apresentada trazer a data de 2005 não se refere a menor que o contribuinte crie.

Quanto aos rendimentos de R\$36.000,00 recebidos da Prefeitura Municipal de Sobradinho, este valor é o declarado pelo próprio recorrente na DIRPF às fls. 52. De fato, há retenção na fonte (R\$5.400,00) considerada na apuração do imposto.



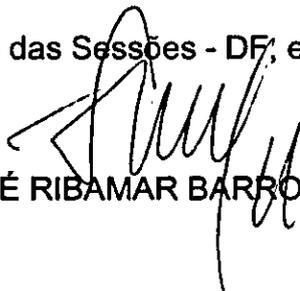
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000063/2002-49
Acórdão nº : 106-15.949

Com relação à despesa médica o comprovante existente à fl. 8, no valor de R\$40,00, contemplado no julgamento.

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de novembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA